



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.905925/2012-32
Recurso Voluntário
Resolução nº 1301-001.114 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2023
Assunto ANALISE DOCUMENTOS. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. SALDO NEGATIVO
Recorrente ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Giovana Pereira de Paiva Leite (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão nº 02-39.576, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BHE, que, ao apreciar a manifestação apresentada, por unanimidade de votos, julgou-a parcialmente procedente, para :

- indeferir o pedido de posterior juntada de documentos;
- rejeitar a preliminar de nulidade;
- confirmar o valor do saldo negativo de IRPJ do exercício de 2007, anualizado de 2006, já reconhecido no despacho decisório;
- excluir a multa de mora incidente sobre os débitos compensados nos PER/DCOMP n.º 07959.41618.110707.1.7.02-4484 e n.º 26941.54649.160807.1.7.02-0709;
- homologar parte da compensação em litígio efetuada no PER/DCOMP n.º 05104.10977.160807.1.3.027829.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.114 - 1ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.905925/2012-32

O presente processo versa sobre a análise de PER/Dcomp, através da qual, noticia a compensação de crédito proveniente de saldo negativo de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), atinente ao ano-calendário de 2006, no montante de **R\$ 63.924.297,98**, para ser utilizado com débitos declarados.

No tocante os elementos de composição do crédito, o contribuinte veiculou imposto pago no exterior, retenções na fonte, pagamentos e compensação de estimativas mensais. O somatório das parcelas: R\$ 156.174.161,97; IRPJ devido: R\$ 92.249.863,59.

Como resultado da análise, foi emitido Despacho Decisório eletrônico – rastreamento nº 020766391, que reconheceu parcialmente o crédito postulado, no valor de R\$ 63.370.520,25, não confirmando apenas o imposto pago no exterior. Por conseguinte, homologou parcialmente as compensações declaradas:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF BELO HORIZONTE		DESPACHO DECISÓRIO																									
		Nº de Rastreamento: 020766391 DATA DE EMISSÃO: 03/04/2012																									
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO																											
CNPJ 17.469.701/0001-77	NOME EMPRESARIAL ARCELORMITTAL BRASIL S.A.																										
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																											
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 07959.41618.110707.1.7.02-4484	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10680-905.925/2012-32																								
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																											
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:																											
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP <table border="1"> <thead> <tr> <th>PARC.CREDITO</th> <th>IR EXTERIOR</th> <th>RETENÇÕES FONTE</th> <th>PAGAMENTOS</th> <th>ESTIM.COMP.SNPA</th> <th>ESTIM.PARCELADAS</th> <th>DEM.ESTIM.COMP.</th> <th>SOMA PARC.CRED.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PER/DCOMP</td> <td>553.778,13</td> <td>17.439.020,84</td> <td>125.754.040,24</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>12.427.322,76</td> <td>156.174.161,97</td> </tr> <tr> <td>CONFIRMADAS</td> <td>0,00</td> <td>17.439.020,84</td> <td>125.754.040,24</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>12.427.322,76</td> <td>155.620.383,84</td> </tr> </tbody> </table>				PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.	PER/DCOMP	553.778,13	17.439.020,84	125.754.040,24	0,00	0,00	12.427.322,76	156.174.161,97	CONFIRMADAS	0,00	17.439.020,84	125.754.040,24	0,00	0,00	12.427.322,76	155.620.383,84
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.																				
PER/DCOMP	553.778,13	17.439.020,84	125.754.040,24	0,00	0,00	12.427.322,76	156.174.161,97																				
CONFIRMADAS	0,00	17.439.020,84	125.754.040,24	0,00	0,00	12.427.322,76	155.620.383,84																				
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 63.924.298,37 Valor na DIPJ: R\$ 63.924.297,98 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 156.174.161,57 IRPJ devido: R\$ 92.249.863,59 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 63.370.520,25 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.																											
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 05104.10977.160807.1.3.02-7829 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2012.																											
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																									
2.821.466,87	564.293,37	1.371.232,89																									
Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.																											

Em, suma, além de não ter confirmado o Imposto de Renda pago no exterior, aplicou multas quando realizou compensações após o vencimento.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, acompanhada de documentação, submetendo seus argumentos de fato e de direito de forma a contrapor as inferências firmadas na decisão administrativa.

Sendo os autos enviados à DRJ/BHE, sobreveio a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão 02-39.576, julgando parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada, para:

- indeferir o pedido de posterior juntada de documentos;
- rejeitar a preliminar de nulidade;

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.114 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.905925/2012-32

- confirmar o valor do saldo negativo de IRPJ do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, já reconhecido no despacho decisório;
- excluir a multa de mora incidente sobre os débitos compensados nos PER/DCOMP n.º 07959.41618.110707.1.7.02-4484 e n.º 26941.54649.160807.1.7.02-0709;
- homologar parte da compensação em litígio efetuada no PER/DCOMP n.º 05104.10977.160807.1.3.027829

Após sua regular intimação, a interessada apresenta, tempestivamente, o respectivo Recurso Voluntário, no qual requereu a reforma parcial da decisão de primeira instância, a fim de que fosse reconhecida a insubsistência do Despacho Decisório n.º 020766391, com a consequente homologação da compensação declarada e a extinção do débito fiscal nela compensado.

Posteriormente, o contribuinte protocolou, mediante petição incidental, tradução juramentada de documentos apresentados com o recurso voluntário (fls. 480 a 520).

Em 11 de março de 2014, a 2ª Turma da 2ª Câmara, por meio do acórdão n.º 1202-001.108, decidiu:

- por maioria de votos, não conhecer dos documentos apresentados nesta fase recursal, vencidos os Conselheiros Nereida de Miranda Finamore Horta e Geraldo Valentim Neto;
- por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho decisório;
- pelo voto de qualidade, afastar a preliminar de preclusão da análise do valor do direito creditório, vencidos os Conselheiros Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno;
- e, no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Com a ciência da decisão, o contribuinte apresentou recurso especial (fls. 565), com o objetivo de demonstrar divergência interpretativa em relação a duas matérias:

- a) juntada de documentos por ocasião do recurso voluntário;
- b) preclusão do direito do Fisco em reapurar saldos negativos.

O recurso especial aviado foi objeto do despacho de admissibilidade de fls. 684, que lhe deu seguimento parcial, por reconhecer a suscitada divergência apenas quanto à matéria “*juntada de documentos por ocasião do recurso voluntário*”.

A Fazenda Nacional teve ciência do recurso especial e apresentou contrarrazões (fls. 698), pugnando pelo seu desprovimento, por força da impossibilidade de juntada de documentos em sede de recurso voluntário, no caso dos autos, conforme vedação prevista no art. 16, § 4º do Decreto n.º 70.235/72.

Em 05 de março de 2020, a 1ª Turma da CSRF conheceu do recurso e, no mérito, lhe deu provimento parcial, com retorno à Turma *a quo*, para que sejam verificados os documentos apresentados pela interessada e se a mesma faz jus ao crédito pleiteado.

É o relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.114 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.905925/2012-32

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. Porém, do exame dos autos, considero que o processo ainda não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Da Conversão do Julgamento em Diligência

Conforme relato, discute-se tão-somente se o Imposto de Renda pago no exterior deve compor o saldo negativo de IRPJ. As outras parcelas já foram confirmadas pelo Despacho Decisório, e a pertinência de aplicação de multa de mora na compensação efetuada em atraso também não se encontra em litígio, vez que fora excluída pela DRJ.

A questão atinente aos documentos também não está em discussão, vez que a 1ª Turma da CSRF, em decisão proferida, por meio do acórdão nº 9101-004.840, entendeu possível a juntada de documentos em sede de recurso voluntário. Logo, foram eles admitidos e devem ser analisados.

Compulsando os documentos colacionados, verifico que, em tese, eles podem comprovar o direito creditório postulado. E, além disso, pertinente as ponderações do contribuinte que alega disponibilidade de crédito. Assim, como foi admitida a juntada dos documentos juntados em recurso e sobre eles não se manifestou a unidade de origem, conduzo meu voto no sentido de que os autos sejam convertidos em diligência, para que a Delegacia de Origem adote as seguintes providências.

i) aferir a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório postulado, inclusive quanto ao erro de fato alegado, oportunizando ao contribuinte, acaso necessite de outros elementos de prova, a apresentação de novos documentos ou esclarecimentos.

iii) Após, deverá a autoridade fiscal elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas no item anterior.

iv) Ao final do relatório conclusivo, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011.

Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza